

Acórdão: 15.142/01/1^a
Impugnação: 40.010102528-86
Impugnante: Ceval Alimentos S/A
PTA/AI: 02.000166362-24
CNPJ: 84.046101/0006-06- Luziânia-GO(Autuada)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - CTCR. Descaracterizada a infração ao artigo 59, inciso II, Anexo V, do RICMS/96, em razão da apresentação do CTCR, no momento da autuação, o qual foi emitido por empresa de transporte organizada e sindicalizada dentro do prazo de validade das notas fiscais. Exigência fiscal cancelada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias constantes de várias notas fiscais mencionadas no Auto de Infração, oriundas do Estado de Goiás, com seus prazos de validade vencidos. O CTCR nº 093.165, apresentado na autuação foi desconsiderado pela fiscalização em virtude de ter sido emitido em desacordo com o disposto no art. 83, incisos VI, IX e XI, Anexo V, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 26, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 81 a 86.

DECISÃO

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 09/10/2.000, a Autuada transportava diversas mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais N^os 126324, 126.325, 126.326, 126.327, 126.328, 126.332, 126.333 e 126.335, todas emitidas em 29/09/2.000, por Ceval Alimentos S/A, estabelecida em Luziania (GO), com seus prazos de validade vencidos.

As citadas notas fiscais estavam acompanhadas do CTCR nº093.165, de 29/09/2.000, emitido, portanto, dentro do prazo de validade das notas fiscais, o qual foi desconsiderado pelo Fisco por estar em desacordo com o disposto no art. 83, Anexo V, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 67, inciso I, Anexo V, do RICMS/96, prescreve que:

Art. 67 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste Anexo, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

Destaca-se, ainda, o art. 68, parágrafo único, do mesmo regulamento que diz:

Art. 68 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo fisco mineiro.

Parágrafo único - Não perderá a validade a nota fiscal que estiver acompanhada de conhecimento de transporte de cargas emitido por empresa de transporte organizada e sindicalizada.

Entretanto, não há previsão legal na legislação mineira, para desclassificação de CTRC, por simples infração de natureza formal.

Assim, diante do fatos, não restou caracterizada a infração argüida pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/br